



CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM – MARANHÃO

CNPJ nº 35.156.488/0001 – 25

PARECER JURÍDICO

Cuidam os presentes autos de solicitação efetuada pela CPL, objetivando a Locação de Sistema de Contabilidade, portal da transparência e folha de pagamento para a Câmara Municipal de Tuntum.

Instruído e caderno processual vieram os seguintes documentos:

- 1- Memo nº 09/2022;
- 2- Termo de Referência contendo os elementos necessários a identificação do objeto pretendido;
- 3- Propostas de Preços;
- 4- Autorização da Autoridade Superior;
- 5- Solicitação de despesa;
- 6- Informação de disponibilidade orçamentária;
- 7- Portaria que designou a Comissão Permanente de Licitação;
- 8- Autuação do processo;
- 9- Documentos comprobatórios de regularidade da empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 17.422.433/0001-38.

É o breve relatório. Passo a opinar.

A Constituição Federal, lastreada no princípio da supremacia do interesse público, estabelece em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação pública. Entretanto, o próprio legislador constituindo previu exceções a essa regra. Assim, as dispensas e as inexigibilidades da realização de licitação no âmbito da Administração Pública direta,



CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM – MARANHÃO

CNPJ nº 35.156.488/0001 – 25

autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como tal devem ser analisadas de forma restrita.

A questão inserta nos autos, à primeira vista, diz respeito à possibilidade de contratação, com dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por se tratar de contratação de pequeno valor. Dispõe o supracitado artigo, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do art. Anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Trata o caso concreto de hipótese perfeitamente enquadrável naquela descrita pelo dispositivo legal acima destacado, dentre outras definidas em *numerus clausus* pelo legislador ordinário.

Os casos inseridos na hipótese legal do citado dispositivo alinham-se no entendimento segundo o qual a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. Noutras palavras, quanto menor o valor despendido pela Administração, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento destinado a contratação.

No entanto, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho: “... *os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não*



CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM – MARANHÃO

CNPJ nº 35.156.488/0001 – 25

significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado).

E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2.000).

Ademais, considerando que dispensa não é modalidade de licitação, pois não está inserida no art. 22 da lei 8.666/93. Dessa forma, não faria, entretanto, parte do rol de exigências determinadas pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93. A documentação a ser exigida será, obrigatoriamente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, de acordo com a determinação do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e, quanto aos demais documentos, poderão ser dispensados, no todo ou em parte.

Para o ordenamento jurídico pátrio é absurdamente imprescindível, para satisfação da exigência legal de dispensa de licitação, que a Administração pública tenha necessidade do bem a ser adquirido, o que no caso em tela está comprovado.

No que diz respeito a Minuta do Contrato, vale ressaltar que a mesma pode ser dispensada, podendo ser substituída por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme redação contida no artigo 62 da Lei 8.666/93, tendo em vista tratar-se de uma dispensa de licitação em razão do valor.

Ante o exposto, arrimados nos elementos constantes dos autos, entendemos pela possibilidade de se proceder à contratação direta, lastreada na disposição contida no art.24, inciso II, da Lei 8.666/93, devendo-se adjudicar o objeto em favor da empresa ofertadora de melhor proposta.



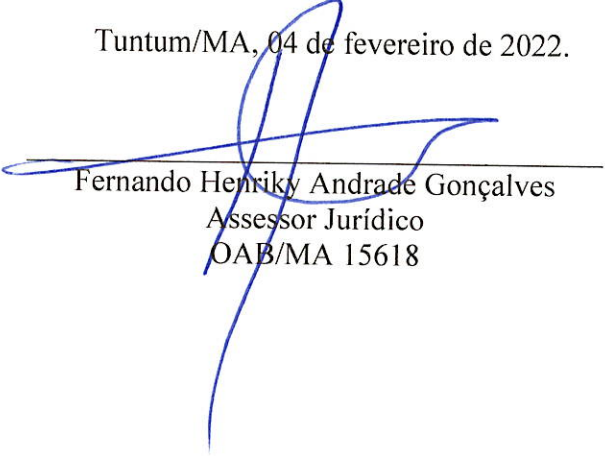
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM – MARANHÃO

CNPJ nº 35.156.488/0001 – 25

Fls nº 55

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Tuntum/MA, 04 de fevereiro de 2022.


Fernando Henriky Andrade Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MA 15618